

**PROJETOS**

**DE LEI**

**ANO 2005**

# SUMÁRIO

## **PROJETO DE LEI N°001/2005**

"AUTORIZA AO EXECUTIVO MUNICIPAL FIRMAR CONVÊNIO COM A FUNDEP-FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA – UFMD E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

## **PROJETO DE LEI N°002/2005**

"DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO ARTIGO 58 E PARÁGRAFO 1° E 2°, QUE TRATA DO APOSTILAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

## **PROJETO DE LEI N°003/2005**

"AUTORIZA AO EXECUTIVO MUNICIPAL FIRMAR INSTRUMENTO DE CONTRATO OU CONVÊNIO COM A AMAJE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

## **PROJETO DE LEI N°005/2005**

"DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

## **PROJETO DE LEI N°006/2005**

"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E FIXA VALORES PARA CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO PARA DESPESAS DE VIAGEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

## **PROJETO DE LEI N°007/2005**

"DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXPECIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

## **PROJETO DE LEI N°008/2005**

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 5° DA LEI MUNICIPAL N°101/97 DE 04-02-1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**PROJETO DE LEI N°010/2005**

“AUTORIZA AO EXECUTIVO MUNICIPAL FIRMAR CONVÊNIO COM A IDENE – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**PROJETO DE LEI N°011/2005**

“AUTORIZA AO EXECUTIVO MUNICIPAL FIRMAR CONVÊNIO COM O CIRCUITO DOS DIAMANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**PROJETO DE LEI N°012/2005**

“CRIA A COORDENAÇÃO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL (COMDEC) DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ – MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**PROJETO DE LEI N°013/2005**

“ALTERA, SUPRIME E ACRESCE DISPOSIÇÃO À LEI 110/97 QUE CRIOU O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL”.

**PROJETO DE LEI N°014/2005**

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 15 DO PROJETO DE LEI N°07/2005, TRANSFORMANDO EM LEI SOB N°226/05 EM 04-05-05”.

**PROJETO DE LEI N°015/2005**

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**PROJETO DE LEI N°016/2005**

“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ – MG A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE MINAS GERAIS, COM OBJETIVO DE INGRESSAR E PARTICIPAR DO PROGRAMA MÁQUINAS PARA O DESENVOLVIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**PROJETO DE LEI N°019/2005**

“AUTORIZA AO EXECUTIVO MUNICIPAL FIRMAR CONVÊNIO COM A UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE JEQUITINHONHA E MUCURI - UFVJM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 01 DE Abrih DE 2005.

**DISCIPLINA A CESSÃO DE SERVIDORES NO  
ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara de Vereadores de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - A cessão de servidores públicos da Administração Direta do Município, a Câmara Municipal, a União, os Estados, o Distrito Federal, suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista será feita de acordo com o disposto nesta Lei Complementar.

**Parágrafo Único** – Para os fins da presente Lei Complementar, servidor público é apenas aquele investido legalmente em cargo público de natureza efetiva.

**Art. 2º** - A cessão de servidores será sempre precedida de ato autorizativo do Prefeito Municipal, ou do Presidente da Câmara, conforme o caso.

**Art. 3º** - A cessão de servidores será autorizado com ou sem ônus para o Município, quando órgão cedente ou cessionário, e dependerá sempre da conjugação das seguintes exigências:

- I – justificativa da autoridade municipal evidenciando as razões do ato;
- II – adequação aos limites de despesa com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso;
- III – cumprimento de carga horária de trabalho compatível com os cargos ou funções correlatas no Município, quando for o caso;
- IV – sujeição do cedido aos regulamentos internos e normas de serviços do órgão cessionário, inclusive quanto aos deveres, responsabilidade e punições funcionais, mediante termo de aceitação dessas condições firmado de próprio punho.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

**Art. 4º** - O servidor cedido ao Município, com ônus para o mesmo, para ocupar cargo comissionado ou de Diretor de Departamento Municipal poderá optar pela remuneração do cargo efetivo ocupado no órgão cedente ou pelo vencimento ou subsídio do cargo comissionado ou de Diretor de Departamento Municipal.

**Parágrafo Único** – As obrigações sociais, neste caso, serão recolhidas pelo órgão cessionário, à conta dos órgãos fiscais e previdenciários aos quais o servidor cedido pertença.

**Art. 5º** - Quando o servidor for cedido pelo Município, sem ônus para o mesmo, caberá ao órgão de destino, ou cessionário, o pagamento de todas as parcelas que integram a remuneração do servidor relativamente ao seu cargo efetivo de origem, inclusive todos os encargos sociais aos órgãos fiscais e previdenciários ao qual o servidor estiver vinculado no Município cedente.

**Art. 6º** - Em se tratando de servidor cedido durante o estágio probatório, a avaliação de desempenho será realizada pelo órgão cedente, subsidiada pelas informações encaminhadas pelo órgão cessionário.

**Art. 7º** - O prazo de cessão de servidores municipais para os órgãos ou entidades enumerados nesta Lei Complementar, estender-se-á enquanto durar o Convênio entre Cedente e Cessionário.

**Art. 8º** - Quando o Município for o órgão cessionário, o prazo de duração será aquele determinado no respectivo convênio de cooperação firmado com as entidades enumeradas nesta Lei Complementar.

**Art. 9º** - Ao fim do prazo de cessão o servidor será devolvido ao órgão cedente devidamente acompanhado de sua pasta funcional suplementar, que retratará as principais ocorrências funcionais existentes durante o período da cessão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10 – Nova cessão do mesmo servidor municipal somente será possível após este completar igual ou superior período de efetivo exercício no seu cargo de origem.

Art. 11 – Nas hipóteses a seguir relacionadas o prazo de duração da cessão de servidores municipais poderá ultrapassar o limite fixado no caput do art. 7º desta Lei, mediante justificação da autoridade competente:

I – tratamento de saúde, devidamente comprovado por laudo expedido por Junta Médica do Município;

II – acompanhamento de cônjuge, companheiro, companheira, filho ou filha, por razões profissionais ou de doença.

Art. 12 – O tempo de cessão será contado para todos os fins estatutários, inclusive percepção de adicionais e aposentadoria, desde que preenchidas as demais exigências legais.

Parágrafo único – A verificação das exigências legais para a concessão de adicional e aposentadoria, quando for o caso, serão comunicadas por escrito ao Setor de Pessoal respectivo.

Art. 13 – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, 05 de AbriL de 2005

  
José Augusto da Silva Neto  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL  
- DE -  
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ  
Aprovado em 05/AbriL/2005  
Aprovação com - 8 - votos.  
Celso Soares da Costa  
PRESIDENTE  
Santo Antônio do Itambé 05/04/05

Aprovado 3ª Discussão e votação  
Votos à favor 8 - Votos contra 0  
Em 05/04/05  
Celso Soares da Costa  
Vereador Presidente

APROVADO  
A Sanção  
Em 05/04/2005  
Celso Soares da Costa

"SANÇÃO"  
Sanção presente proposição de Lei  
sob o nº 223/2005  
05/04/2005



# Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei Nº: 003 /2005

Autoriza ao executivo municipal firmar convênio com a FUNDEP – Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa – UFMD e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a realizar convênio com a FUNDEP – Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - UFMG, a fim de viabilizar a implantação e funcionamento de internato rural em nosso Município na área de saúde, notadamente, nos cursos da medicina, odontologia e enfermagem, mediante condições a serem estipuladas no respectivo instrumento de convênio.

Art. 2º - As despesas com o convênio serão suportadas por dotação específica a ser consignada no convênio a ser assinado, bem como sua publicação no órgão oficial do Estado de Minas Gerais, se dará até o 5º dia útil subsequente ao mês da assinatura.

Revogam-se as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sto. Ant. do Itambé, 03 de janeiro de 2005.

  
JOSE AUGUSTO DA SILVA NETO  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL  
- DE -

SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

Aprovado em 06/01/2005

Votação com -07- votos.

  
PRESIDENTE

Santo Antônio do Itambé 11/01/2005

“SANÇÃO”

Sanciono a presente proposição de Lei  
sob o nº 219/2005

Em 11/01/2005

  
Prefeito Municipal

Aprovado 3ª Discussão e votação

Votos à favor -07- Votos contra -0-

APROVADO

A Sanção

Em 06/01/2005

Em 06/01/2005





# Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

ESTADO DE MINAS GERAIS

OF/GB002/2005

Santo Antônio do Itambé, 03 de janeiro de 2005

Prezados Senhores,

Segue em anexo, Projeto de Lei nº 001/2005, que autoriza ao executivo municipal firmar convênio com a FUNDEP – Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - UFMG, viabilizando a instalação do denominado internato rural, propiciando a ampliação do atendimento da população de Santo Antônio do Itambé também por parte de acadêmicos na área da saúde, notadamente estagiários de medicina, odontologia e enfermagem, tudo a baixo custo para o Município.

Tal projeto visa implementar ações na área de saúde do Município de Santo Antônio do Itambé, propiciando melhor atendimento aos munícipes carentes, com previsão de início para meados do mês de janeiro de 2005.

Solicita-se dessa casa que, devido às justificativas acima, se digne de proceder à votação do projeto, que segue em anexo, em regime de urgência, para os devidos fins de direito.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

  
JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NETO  
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.  
Celso Soares da Costa  
D.D. Presidente da Câmara Municipal  
Santo Antônio do Itambé  
Minas Gerais  
39.160-000



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé  
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 02, DE 10 DE JANEIRO DE 2005.

Dispõe sobre a revogação do artigo 58 e parágrafos 1º e 2º, que trata do apostilamento dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica revogado o artigo 58 e seus parágrafos 1º e 2º da Lei nº 212/2004;

Art. 2º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 30 de setembro de 2004.

Santo Antônio do Itambé, 12 de janeiro de 2005

*Augusto*  
JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NETO  
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 02 DE 10 DE JANEIRO DE 2005

Discutido em 18 / 03 / 2005

Votos a favor 5 Votos contra 3

*Celso Soares da Costa*

18 / 03 / 2005

Aprovado 3ª Discussão e votação

Votos à favor 5 Votos contra 3

Em 18 / 03 / 2005

*Celso Soares da Costa*  
Vereador Presidente

APROVADO  
A Sanção

"SANÇÃO"  
Sanciono a presente proposição de Lei  
sob o nº 221 / 2005  
22 / 03 / 05

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 03/2005

DE: 02 / 03 / 2005

Autoriza ao executivo municipal firmar instrumento de contrato ou convênio com a AMAJE, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a se associar à AMAJE - Associação do Médio e Alto Jequitinhonha, mediante a assinatura de instrumento de contrato, convênio ou congêneres, tudo a fim de viabilizar a implementação de ações para melhoria no atendimento ao Município de Santo Antônio do Itambé, propiciando, inclusive, a utilização por parte deste dos inúmeros recursos colocados a sua disposição em virtude da sua condição de associado, mediante condições a serem estipuladas no respectivo instrumento.

Art. 2º - As despesas advindas da presente lei serão suportadas por dotação específica a ser consignada no respectivo termo de ajuste a ser assinado, bem como sua publicação no órgão oficial do Estado de Minas Gerais se dará até o 5º dia útil subsequente ao mês da assinatura.

Revogam-se as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé,  
27 de janeiro de 2005.

*Augusto*  
JOSE AUGUSTO DA SILVA NETO  
Prefeito Municipal

<b>CÂMARA MUNICIPAL</b>	
- DE -	
<b>SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ</b>	
Approved em	<u>02 / 03 / 2005</u>
Volução com	<u>8</u> votos.
<i>Celso Soares da Costa</i>	
PRESIDENTE	
Santo Antônio do Itambé <u>02 / 03 / 05</u>	

**APROVADO**

A Sanção

Em 02 / 03 / 2005

*Celso Soares da Costa*  
Vereador Presidente

**"SANÇÃO"**

Sanciono a presente proposição de Lei  
sob o nº 220 / 2005

Em 11 / 03 / 2005

**APROVADO**

A Sanção Municipal

Em 1 / 12 / 05

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROJETO DE LEI Nº 005/2005

**DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes aprova, e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - Fica instituída, na Administração Direta Municipal de Santo Antônio do Itambé a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento que reger-se-á por estas normas.

**Art. 2º** - Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de uma repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

**Art. 3º** - Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta lei e sempre em caráter de exceção.

**Art. 4º** - O adiantamento mensal de cada espécie de despesa não ultrapassará o valor do duodécimo da dotação correspondente.

**Art. 5º** - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes despesas:

- I – com material de consumo;
- II – com serviços de terceiros;
- III – com diárias e ajuda de custo;
- IV – com deslocamentos em geral;
- V – judiciais;
- VI – com representação eventual;
- VII – extraordinárias e urgentes, cuja realização não permita delongas;
- VIII – que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede da Administração Municipal e de sua Autarquia, ou em outro Município;
- IX – miúda e de pronto pagamento.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Art. 6º** - Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta lei, as que realizem com:

I – selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, lavagem de carro, café e lanche, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos consertos, telefone, água, luz, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;

II – encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

III – artigos farmacêuticos ou de laboratórios, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

IV – outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

**Art. 7º** - As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remoto, correrão pelos itens orçamentos próprios e seguirão o processamento normal da despesa.

**CAPÍTULO II**  
**Das Requisições de Adiantamentos**

**Art. 8º** - As requisições de adiantamentos serão feitas pelos Diretores dos Departamentos Municipais das repartições municipais, mediante ofícios dirigidos ao chefe do Poder Executivo e/ou Diretor do Departamento Municipal de Administração e Fazenda, desde que seja delegada a competência pelo primeiro.

**Art. 9º** - Dos ofícios requisitórios de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I – dispositivo legal em que baseiam;

II – identificação da espécie da despesa mencionada o inciso do art. 5º no qual ela se classifica;

III – nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;

IV – dotação orçamentária a ser onerada;

V – prazo de aplicação.

**Art. 10** - O prazo para aplicação poderá ser mensal, mencionando-se, neste caso, o valor global de adiantamento, a quantia mensal a ser entregue e os meses de aplicação.

**Art. 11** - Na hipótese de adiantamento único, o ofício requisitório deverá esclarecer esse fato e fixar o prazo de aplicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Art. 12** - Não se fará novo adiantamento:

I – a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal.

II – a quem, dentro de 30 (trinta) dias, deixar de atender a notificação para regularizar prestação de contas;

**CAPÍTULO III**  
**Do período de Aplicação**

**Art. 13** - O adiantamento solicitado em base mensal somente poderá ser aplicado durante o mês a que se refere ou durante o período de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega do dinheiro ao responsável.

**Art. 14** - No caso de adiantamento único, o período de aplicação será aquele estabelecido no período requisitório, conforme o art. 11.

**Art. 15** – Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

**CAPÍTULO IV**  
**Da Tramitação dos Processos de Adiantamentos**

**Art. 16** – O ofício requisitório será autuado e protocolado seguindo diretamente ao Gabinete do Prefeito e/ou Diretor do Departamento Municipal de Administração e Fazenda para a competente autorização.

**Art. 17** – Os processos de adiantamento terão sempre andamento preferencial e urgente.

**Art. 18** – Autorizada, a despesa será empenhada e paga com cheque nominal em favor do responsável indicado no processo.

**Art. 19** – No caso de adiantamento em duodécimo a despesa será empenhada globalmente, pelo total do período, e mensalmente far-se-á o pagamento correspondente. Neste caso todos os pagamentos correrão pelo mesmo processo.

**Art. 20** – Cabe a Contabilidade verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta lei.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Parágrafo Único** – Constatando algum defeito processual não dará prosseguimento ao processo, devendo devolvê-lo informado para os reparos que se fizerem necessários.

**Art. 21** – Efetuando o pagamento, a Contabilidade inscreverá o nome do responsável em conta denominada Responsáveis por Adiantamento – subordinada ao Ativo Financeiro.

**CAPÍTULO V**  
**Das normas de Aplicação do Adiantamento**

**Art. 22** – O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa diferente daquela para a qual foi autorizado.

**Art. 23** – A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota fiscal, nota simplificada, cupom e recibo.

**Art. 24** – As notas fiscais serão sempre emitidas em nome da Prefeitura Municipal.

**Art. 25** – Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não serão admitidas, em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias xerox, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

**Art. 26** – Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

**Art. 27** – Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.

**Art. 28** – Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor correspondente a duas vezes o salário mínimo mensal vigente na região.

**Parágrafo Único** – Ficam excluídas do limite estabelecido neste artigo as despesas correspondentes aos incisos V, VI, VII e VIII do art. 5º desta Lei.

**CAPÍTULO VI**  
**Do recolhimento do Saldo Não Utilizado**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Art. 29** – O saldo de adiantamento não utilizado será entregue ao Departamento Municipal de Administração e Fazenda, mediante guia de recolhimento onde constarão o nome do responsável e a identificação do adiantamento cujo saldo está sendo restituído.

**Art. 30** – O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 5 (cinco) dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação.

**Art. 31** – O Diretor do Departamento Municipal de Administração e Fazenda classificará o valor do saldo recebido no grupo das receitas extra-orçamentárias.

**Art. 32** – A Contabilidade à vista da guia de recolhimento emitirá a nota de anulação correspondente, juntando uma via ao processo, e registrará a anulação nos Sistemas de Processamentos de Dados da Contabilidade adotados.

**Art. 33** – No mês de dezembro de cada ano todos os saldos de adiantamento serão recolhidos ao Departamento Municipal de Administração e Fazenda até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

**CAPÍTULO VII**  
**Da Prestação de Contas**

**Art. 34** – No prazo de 10 (dez) dias, a contar do tempo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

**Parágrafo Único** – A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

**Art. 35** – A prestação de contas far-se-á mediante entrada, na Contabilidade, dos documentos necessários para a conferência, tais como:

- I – ofício ou impresso conforme modelo a ser elaborado pela Contabilidade;
- II – relação dos documentos de despesa incluindo: número e data do documento, espécie do documento, nome do interessado e valor da despesa, constando no final da relação a soma da despesa realizada;
- III – cópia da guia de recolhimento do saldo não aplicado, se houver;
- IV – cópias de Nota de Anulação se houver saldo recolhido;
- V – será lavrado, obrigatoriamente, atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço, a finalidade da despesa; o destino do material e outros esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita caracterização da despesa.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Art. 36** – Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento ou que se refiram à despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

**Parágrafo Único** – somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo outras vias, xerox, fotocópias ou outra espécie de reprodução.

**CAPÍTULO VIII**

**Disposições Finais**

**Art. 37** – Caberá a Contabilidade a tomada de contas dos adiantamentos.

**Art. 38** – Recebidas as prestações de contas, conforme dispõe o art. 35, a Contabilidade verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias e fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.

**Art. 39** – Se as contas forem consideradas em ordem, a chefia de Contabilidade certificará o fato no local apropriado do documento mencionado no inciso II da art. 35.

**Art. 40** – Com o parecer da Contabilidade o processo será encaminhado diretamente ao Chefe do Poder Executivo, e/ou Diretor do Departamento Municipal de Administração e Fazenda, quando for o caso, para aprovação ou não aprovação das contas, voltando a Contabilidade para as seguintes providências:

I – no caso de as contas terem sido aprovadas:

- a) Baixar a responsabilidade inscrita na conta Responsável por Adiantamento do Ativo Financeiro;
- b) Convidar o responsável para tomar ciência, no próprio processo;
- c) Arquivar o processo de prestação de contas apenso ao processo que autorizou o adiantamento, em local seguro onde ficará a disposição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais quando for o caso;

II – na hipótese da aprovação das contas condicionada a determinadas exigências:

- a) Providenciar o cumprimento das exigências determinadas;
- b) Adotar as medidas indicadas no inciso anterior;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

III – não tendo sido aprovadas as contas, seguir a orientação determinada pelo Prefeito e/ou Diretor do Departamento Municipal de Administração e Fazenda em seu despacho final.

**Art. 41** – A Contabilidade organizará um calendário para controlar as datas em que deverão entrar as prestações de contas de adiantamento concedidos.

**Art. 42** – No primeiro dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, se estas não tiverem sido apresentadas, a Contabilidade oficiará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de 5 (cinco) dias úteis para fazê-lo.

**Parágrafo Único** – Na cópia do ofício o responsável assinará o recebimento da via original, colocando de próprio punho a data do recebimento.

**Art. 43** – Não sendo cumprida a obrigação de prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, a Contabilidade remeterá, no dia imediato, a cópia do ofício referido no parágrafo único do art. 42 à Assessoria Jurídica do Município para abertura de sindicância ou processo administrativo nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e legislação pertinente.

**Art. 44** – Os casos omissos serão disciplinados pelo Diretor do Departamento de Administração e Fazenda.

**Art. 45** – A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 46** – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé, ..... de ..... de .....

*Augusto*  
José Augusto da Silva Neto  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL  
- DE -  
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ  
Aprovado em 03/ Maio / 2005  
Votação com - 07 - votos.  
Celso Soares da Costa  
PRESIDENTE  
Santo Antônio do Itambé 03/05/05

APROVADO  
A Sanção  
Em 03/05/2005  
Celso Soares da Costa  
Vereador Presidente

Aprovado 3ª Discussão e votação  
Votos à favor - 7 - Votos contra - 1 -  
Em 03/05/2005  
Celso Soares da Costa  
Vereador Presidente

"SANÇÃO"  
Sanciono a presente proposição de Lei  
sob o nº 225 / 2005

Em 04/05/2005

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROJETO DE LEI Nº 006 /2005.

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E  
FIXA VALORES PARA CONCESSÃO DE  
ADIANTAMENTO PARA DESPESAS DE  
VIAGEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes aprova, e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica regulamentado na Administração Direta do Município de Santo Antônio do Itambé o regime de Adiantamento para pagamento de despesas de viagem de servidores, Diretores de Departamento, o qual reger-se-á segundo as normas previstas na Lei Federal nº. 4320, de 17 de março de 1964 e os artigos 66, 67, 68,69 e 70 da Lei Municipal 212 de 30 de setembro de 2004 (Estatuto dos Servidores).

**Art. 2º.** Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de um servidor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas por ocasião de viagem a serviço do Município.

**Art. 3º.** O servidor público em viagem a serviço fora do município, faz jus a uma diária por dia de afastamento de acordo com as condições e valores estabelecidos no anexo I desta Lei.

**§ 1º.** Todas as viagens do servidor público municipal a serviço dentro do país, serão, obrigatoriamente, autorizadas pelo Diretor de Departamento.

**§ 2º.** Nos deslocamentos para fora do país, para efeito de pagamento de diárias, será necessária autorização expressa do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 4º.** O valor da diária é destinado à cobertura de despesas com alimentação, pousada e locomoção urbana, com o servidor público que se deslocar de sua sede em objeto de serviço, em caráter eventual ou transitório, entendido como sede o Município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício em caráter permanente.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**§1º.** As despesas com transporte, tais como: combustíveis, passagens aéreas, ônibus, taxas, seguros e estacionamento, deverão ser comprovadas com documentação idônea.

**§2º.** A utilização de meio de transporte aéreo, de veículo automotor pertencente ao próprio servidor ou de veículo terceirizado, somente com prévia autorização do Diretor de Departamento .

**Art. 5º.** As diárias serão solicitadas previamente à realização da viagem.

**Art. 6º.** O período de deslocamento será contado a partir do horário de saída de Santo Antônio do Itambé até o retorno e será atribuída uma diária a cada período de 24 (vinte e quatro) horas ou fração superior a 12 (doze) horas.

**Art. 7º.** Não será devida a diária caso a duração do deslocamento seja inferior a 6 (seis) horas.

**§1º.** A fração do deslocamento compreendida entre 6 (seis) e 12 (doze) horas, será atribuída somente a parcela referente à alimentação.

**Art. 8º.** O servidor que receber o adiantamento para viagem tem o prazo de 72 (setenta e duas) horas após o seu retorno para apresentar a prestação de contas e devolução do saldo, se houver.

I - não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento ou que se refira a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

II – As irregularidades deverão ser sanadas no prazo de 48 horas, após sua verificação;

**Art. 9º.** Quando por qualquer motivo não for realizada a viagem, o servidor restituirá o adiantamento em sua totalidade, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

**Parágrafo único.** No caso de não realização da viagem para a qual o servidor respectivo haja recebido antecipadamente o valor correspondente e não o devolver aos cofres municipais, ficará sujeito às sanções previstas no Estatuto dos Servidores Municipais e demais legislações pertinentes.

**Art. 10.** Não se fará adiantamento:

I – para despesa já realizada;

II – para servidor em alcance;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

III – a quem, dentro de 72 (setenta e duas) horas deixar de devolver a tesouraria municipal da fazenda, saldo não utilizado pelo adiantamento.

**Art. 11.** O adiantamento não poderá ser aplicado em finalidade diversa daquela para a qual foi autorizada.

**Art. 12.** Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias ou outras vias, cópias, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

**Art. 13.** A prestação de contas far-se-á mediante entrada na Contabilidade dos seguintes documentos:

I – ofício de encaminhamento da prestação de contas;

II – preenchimento do impresso próprio de prestação de contas fornecidos pelo Departamento de Administração e Fazenda, com a devida autorização do Diretor de Departamento.

**Art.14.** A solicitação de adiantamento para despesas de viagens deverá ser requerida em formulário próprio fornecido pelo Departamento de Administração e Fazenda conforme estabelecido no anexo II desta lei.


**Art.15.** Os valores referentes aos adiantamentos para despesas de viagens poderão ser reajustados ou alterados por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.


**Art. 16.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, 14 de fevereiro de 2005.

  
José Augusto da Silva Neto  
Prefeito Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL**  
**- DE -**  
**SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
Aprovado em 07/ Junho 2005  
Votação com 8 - 0 - 0 votos.  
  
PRESIDENTE  
Santo Antônio do Itambé 07/06/05

**APROVADO**  
A Sanção  
Em 07/106/2005  
  
Vereador Presidente

Aprovado 3<sup>ª</sup> Discussão e votação  
Votos à favor 8 - Votos contra 0 -

**"SANÇÃO"**  
Sanção a presente proposição de Lei  
999 / 1 / 2005

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**ANEXO I**

**VALOR DOS ADIANTAMENTOS PARA DESPESAS DE VIAGENS**

Ficam estabelecidas os seguintes valores para as diárias de viagens dos Diretores de Departamento e demais Servidores Municipais, observando-se sempre os seguintes critérios:

I – Valor da diária para cidades do estado de Minas Gerais distantes acima de 60 KM de Santo Antônio do Itambé.

<b>Diretor de Departamento</b>	<b>R\$ 40,00</b>
<b>Servidor</b>	<b>R\$ 20,00</b>
<b>Parcela de Alimentação</b>	<b>1/2 do valor destinado acima</b>

II – Valor da diária às demais cidades do estado de Minas Gerais acima de 240 KM de Santo Antônio do Itambé.

<b>Diretor de Departamento</b>	<b>R\$ 100,00</b>
<b>Servidor</b>	<b>R\$ 50,00</b>
<b>Parcela de Alimentação</b>	<b>1/2 do valor destinado acima</b>

III – Valor da diária para cidades fora do estado de Minas Gerais.

<b>Diretor de Departamento</b>	<b>R\$ 200,00</b>
<b>Servidor</b>	<b>R\$ 100,00</b>
<b>Parcela de Alimentação</b>	<b>1/2 do valor destinado acima</b>

A solicitação de adiantamento para despesas de viagens deverá ser requerida em formulário próprio conforme estabelecido no anexo II desta lei.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**ANEXO II**

**SOLICITAÇÃO DE ADIANTAMENTO DE DESPESAS DE VIAGEM**

**ORGÃO REQUISITANTE:**

**AGENTE OU SERVIDOR REQUISITANTE:**

**DESTINO DA VIAGEM:**

**PERÍODO DA VIAGEM:**

**JUSTIFICATIVA:**

VALOR TOTAL DAS DIÁRIAS: \_\_\_\_\_ R\$ .....

VALOR ESTIMADO COM DESLOCAMENTO AO DESTINO (Ida e volta): \_\_\_\_ R\$ .....

INSCRIÇÃO EM CURSOS OU SIMILARES: \_\_\_\_\_ R\$ .....

COMBUSTÍVEIS: \_\_\_\_\_ R\$ .....

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO \_\_\_\_\_ R\$ .....

OUTRAS DESPESAS: \_\_\_\_\_ R\$ .....

TOTAL \_\_\_\_\_ R\$ .....

**Santo Antônio do Itambé, .... de ..... de 200..... .**

\_\_\_\_\_  
REQUISITADO

\_\_\_\_\_  
REQUISITANTE



# Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 006/2005.

Art. 1º - O artigo 4º do Projeto de Lei nº 006/2005, passará a ter a seguinte redação:

*Art. 4º - O Valor da diária é destinado à cobertura de despesas com alimentação, pousada e locomoção urbana, com o servidor público que se deslocar de sua sede em objeto de serviço, em caráter eventual ou transitório, entendido como sede o Município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício em caráter permanente, não sendo necessária a comprovação dos gastos referentes à diária.*

Art. 2º - O artigo 15 da Lei Municipal 006/2005, passará a ter a seguinte redação:

*Art. 15 - Os valores referentes aos adiantamentos para despesas de viagens poderão ser reajustados ou alterados mediante Lei.*

Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, aos 23 de maio de 2005.

### Vereadores

*Maria Aparecida Andrade Alves*

*[Assinatura]*

*Carla R. Duarte*

*Alaide Valverde da Lomba*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROJETO DE LEI Nº, 007 /2005.

**DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público a Administração Municipal direta poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Parágrafo único** – A contratação de que trata o caput deste artigo só poderá ocorrer quando não existir, no Quadro Permanente, pessoal suficiente ou devidamente qualificado às atividades.

**Art. 2º.** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública, emergência ou urgência devidamente justificadas pelo Prefeito e declaradas pela Câmara Municipal;

II - combate a endemias e epidemias;

III – realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística, ainda que conveniadas com órgãos municipais, estaduais ou federais;

IV – atendimento a termo de convênio ou ajuste firmado com entidade federada ou órgão dela integrante ou programas especiais de saúde oriundos de entidades superiores que exijam adesão do Município;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**V** - admissão de professor substituto e professor visitante;

**VI** - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

**VII** - a contratação de pessoal para suprir as vagas não preenchidas em concurso público estando o seu prazo de validade em vigor, bem como, para implantação de serviços essenciais e urgentes;

**VIII** - suprir necessidade de pessoal ,para execução de obras ou serviços determinados e específicos;

**IX** - para atendimento de outras situações de urgência que vierem a ser definida em Lei.

**§1º** A contratação de professor substituto a que se refere o inciso V far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente na carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

**§2º** As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação do Departamento de Educação.

**§3º** A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública, emergência ou urgência prescindirá de processo seletivo.

**§4º** A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido no Inciso V e no caso do Inciso VI, do artigo 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.

**Art. 3º.** As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos:

**I** – 06 (seis) meses, no caso dos incisos I, do art. 2º;

**II** – 06 (seis) meses, prorrogável até a vigência do termo do Convênio, no caso dos Incisos III e IV do art. 2º;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

III – 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, nos demais casos do art. 2º.

IV – 24 (vinte quatro) meses, prorrogável por igual período, nos casos específicos do inciso VIII do art 2º.

**Art. 4º.** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia certificação do Departamento de Administração e Fazenda de que o ato não atenta contra o disposto no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 5º.** É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§1º - Excetua-se do disposto no caput deste artigo à contratação de servidor ocupante de cargos, funções ou empregos constitucionalmente acumuláveis, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários.

§2º - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

**Art. 6º.** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - em importância não superior ao valor do vencimento básico fixado para o servidor paradigma, quando houver cargo idêntico no Plano de Cargos e Vencimentos do órgão ou entidade contratante;

II - em importância não superior ao valor do vencimento básico constante do Plano de Cargos e Vencimentos do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

§1º - No caso de recenseamento, pesquisas e/ou visitas técnicas, mormente quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida ou destacada, desde que compatível com o preço de mercado.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**§ 2º** - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

**Art. 7º.** Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 8º.** O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

**Art. 9º.** As infrações disciplinares constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, quando atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo máximo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

**Art. 10.** Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei, no que for compatível com a interinidade da função, as disposições estatutárias ou leis esparsas relativas:

- a) à ajuda de custo e diária;
- b) à gratificação natalina;
- c) às gratificações de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas;
- d) às gratificações por serviços extraordinários ou serviço noturno;
- e) às férias e respectivo adicional;
- f) às concessões para doação de sangue, alistamento eleitoral, casamento e falecimento;
- g) ao direito de petição, aos direitos e aos deveres funcionais;
- h) à acumulação de cargos, responsabilidades, penalidades e aplicação de multas ou tomas;
- i) aos prazos prescricionais.

**Art. 11.** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por infração disciplinar, apurada na forma do art.9º.

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de quinze dias.

**Art. 12.** Serão utilizados os seguintes critérios para contratação de servidores de acordo com o disposto na presente Lei:

I - avaliação de desempenho;

II - número de filhos;

III - renda per capita;

IV - não ter punição disciplinar;

V - curriculum vitae.

**Art. 13.** É garantida a permanência no serviço ao funcionário em tratamento de saúde e que esteja afastado de suas atividades.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 3.762, de 05 de agosto de 1993, a Lei 4.698, de 22 de dezembro de 1999 e os artigos 60 e 61, da Lei nº 3.500, de 18 de março de 1992.

CÂMARA MUNICIPAL  
- DE -

SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

Aprovado em 03/ Maio/ 2005

Volução com 7 votos.

Leandro Soares da Costa  
PRESIDENTE

Santo Antônio do Itambé 03/05/05

Augusto  
JOSE AUGUSTO DA SILVA NETO

PREFEITO MUNICIPAL

**APROVADO**

A Sanção

Em 03/05/2005

Leandro Soares da Costa  
Vereador Presidente

**"SANÇÃO"**

Sanciono a presente proposição de Lei  
sob o nº 226/2005

Aprovado 3ª Discussão e votação



# Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 007/2005

Art. 1º - Inclui o Parágrafo Quinto no artigo 2º do citado projeto de lei, com a seguinte redação:

“§ 5º: A remuneração a ser percebida pelos contratados com base na presente Lei, será aquela estabelecida no Plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores do Poder Executivo Municipal.”

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, aos 05 de abril de 2005.

*Comissão de Legislação Justiça e Redação*

*Justiça*

CÂMARA MUNICIPAL	
- DE -	
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ	
Aprovado em	<u>04/04/2005</u>
Votação com	<u>- 8 -</u> votos.
<u>Celso Soares da Costa</u>	
PRESIDENTE	
Santo Antônio do Itambé	<u>04/04/05</u>

Aprovado 3ª Discussão e votação  
Votos à favor - 8 - Votos contra - 0 -  
Em 04/04/2005  
Celso Soares da Costa  
Vereador Presidente



Recebi em  
04-05



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé**  
Estado de Minas Gerais

**PROJETO DE LEI Nº** *222/2005*

Dispõe sobre a alteração do artigo 5º da lei municipal nº 101/97 de 04-02-1997, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica alterado o artigo 5º da Lei Municipal nº 101/97 de 04-02-97, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 5º - Integram o CMDR

- Prefeitura Municipal;
- Associação Comunitária;
- EMATER;
- Serviço Municipal de Educação;
- Câmara Municipal;
- Produtores Rurais;
- Igreja.

§ Único - Os membros do CMDR serão designados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação dos titulares dos órgãos e entidades representados.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, mantidas as demais não alteradas pela presente.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé,  
28 de fevereiro de 2005.

*Augusto*  
José Augusto da Silva Neto  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL  
- DL -  
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ  
Aprovado em 18 / 03 / 2005  
Votação com - 8 - votos.  
*Pelro Soares da Costa*  
PRESIDENTE  
Santo Antônio do Itambé 18 / 03 / 2005

Aprovado 3ª Discussão e votação  
Votos à favor - 8 - Votos contra - 0 -  
Em 18 / 03 / 2005

*Pelro Soares da Costa*  
Vereador Presidente

**APROVADO**  
A Sanção  
Em 18 / 03 / 2005  
*Pelro Soares da Costa*  
Vereador Presidente

**"SANÇÃO"**  
Sanciono a presente proposição de Lei  
sob o nº 222 / 2005  
Em 22 / 03 / 2005  
*Augusto*  
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé**  
Estado de Minas Gerais

Projeto de Lei nº 10/2005

Data: 12 Abril 2005

Autoriza ao executivo municipal firmar convênio com o IDENE – Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais e dá outras providências.

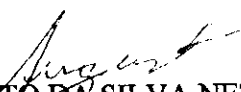
A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

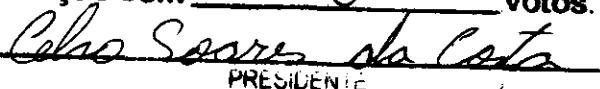
Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a realizar convênio com o IDENE – Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais, a fim de estabelecer a parceria entre os partícipes no âmbito do Programa Cidadão Nota 10.

Art. 2º - As despesas com o convênio serão suportadas pela dotação:  
02.04.12.361.0003.2056.3.3.90.36.00  
02.04.03.361.0003.2054.3.1.90.11.01

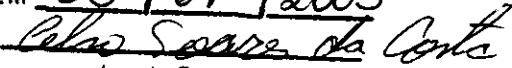
Revogam-se as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

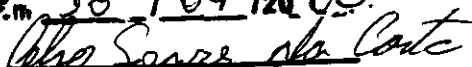
Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé,  
11 de abril de 2005.

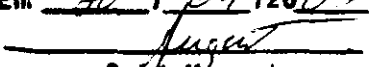
  
JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NETO  
Prefeito Municipal

<b>CÂMARA MUNICIPAL</b> - DE - <b>SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ</b> Aprovado em <u>18 Abril 2005</u> Votação com <u>- 8 -</u> votos.  PRESIDENTE Santo Antônio do Itambé <u>18/04/05</u>
---

Aprovado 3ª Discussão e votação  
Votos à favor 8 Votos contra -0-  
Em 18/04/2005

  
Vereador Presidente

**APROVADO**  
A Sanção  
Em 18/04/2005  
  
Vereador Presidente

**"SANÇÃO"**  
Sanciono a presente proposição de Lei  
sob o nº 224/2005  
Em 20/04/2005  
  
Prefeito Municipal

**Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé**  
**Estado de Minas Gerais**



Exmo. Sr.  
CELSON SOARES DA COSTA  
M.D. Presidente da Câmara de Vereadores  
Santo Antônio do Itambé – MG

Prezado Senhor,

Distintos(as) Vereadores(as),

Através do presente, faço o envio e a justificativa para o projeto de lei que solicita autorização para assinatura de convênio com o IDENE – Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais.

O presente convênio tem por objetivo a cooperação técnica entre os partícipes, visando estabelecer a parceria entre os partícipes no âmbito do Programa Cidadão Nota 10.

Com essas considerações, solicito a aprovação do presente projeto de lei pelos Srs(as) Vereadores(as), por ser de grande interesse para a administração e, enfim, para o povo do município de Santo Antônio do Itambé.

Reitero protestos de elevada estima e consideração

Santo Antônio do Itambé, 11 de abril de 2005.

  
JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NETO  
Prefeito Municipal





**Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé**  
Estado de Minas Gerais

Projeto de Lei nº 227 / 2005

Data: 12 / 04 / 2005

Autoriza ao executivo municipal firmar convênio com o CIRCUITO DOS DIAMANTES e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a realizar convênio com o Circuitos dos Diamantes, a fim de promover a elaboração e coordenação de um plano de trabalho integrado para o desenvolvimento turístico sustentável na região abrangida pelos municípios associados.

Artigo 2º - As despesas com o convênio serão suportadas pela dotação: 02.01.04.122.002.2017.3.3.90.39.01

Revogam-se as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé,  
11 de abril de 2005.

*Augusto*  
JOSE AUGUSTO DA SILVA NETO  
Prefeito Municipal

**APROVADO**  
A Sanção  
Em 03 / 05 / 2005  
*Celso Soares da Costa*  
Vereador Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL**  
- DE -  
**SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
Aprovado em 03 / Maio / 2005  
Votação com 8 votos.  
*Celso Soares da Costa*  
PRESIDENTE  
Santo Antônio do Itambé 03 / 05 / 2005

Vereador Presidente  
\_\_\_\_\_  
Em 1 / 20  
A Sanção  
**APROVADO**

Aprovado 3ª Discussão e votação  
Votos à favor 8 Votos contra -0-

Em 03 / 05 / 2005  
*Celso Soares da Costa*  
Vereador Presidente

**"SANÇÃO"**  
Sanciono a presente proposição de Lei  
sob o nº 227 / 2005

Em 04 / 05 / 2005  
*Augusto*  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 012/2005

De: 03/05/05

Cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC) do Município de Santo Antônio do Itambé-MG e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL aprova e eu, o Prefeito do Município de Santo Antônio do Itambé-MG sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica criada a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC do Município de Santo Antônio do Itambé-MG, diretamente subordinada ao Prefeito ou ao seu eventual substituto, com finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

Art.2º - Para as finalidades desta Lei denomina-se:

- I. **Defesa Civil:** o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistências e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social.
- II. **Desastre:** o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;
- III. **Situação de Emergência:** reconhecimento legal pelo poder publico de situação anormal, provocada por desastre, causando danos suportáveis à comunidade afetada;
- IV. **Estado de Calamidade Publica:** reconhecimento legal pelo poder publico de situação anormal provocada por desastre causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 3º - A COMDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercambio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimento relativos à defesa civil.

Art.4º - A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil.

Art.5º - A COMDEC compor-se-á de:

- I. Coordenador
- II. Conselho Municipal
- III. Secretaria
- IV. Setor Técnico
- V. Setor Operativo.

Art.6º - O Coordenador da COMDEC será indicado pelo Chefe do Executivo Municipal e compete ao mesmo organizar as atividades de defesa civil no município.



# Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - O Conselho Municipal será composto por representantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, Polícia Militar, Polícia Civil, Escola Estadual, e Associações atuantes no Município.

Art. 8º - Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.


Parágrafo Único: A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.


Art. 9º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.


Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições em contrário.

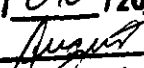
Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé, 28 de Abril de 2005.

  
José Augusto da Silva Neto  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL	
- DE -	
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ	
Publicado em	<u>07/ Junho/ 2005</u>
Adoção com	<u>8</u> - <u>0</u> - votos.
	
PRESIDENTE	
Santo Antônio do Itambé <u>07/06/05</u>	

**APROVADO**  
A Sanção  
Em 07/106/2005  
  
Vereador Presidente

Aprovado 3º Discussão e votação  
Votos à favor -8- Votos contra -0-  
Em 07/106/05  
  
Vereador Presidente

**"SANÇÃO"**  
Sanção a presente proposição de Lei  
sob o nº 2301205  
Em 08/06/2005  
  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de lei nº: 13/2005  
Data: 03/05/2005

Altera, suprime e acresce disposições à lei 110/97 que criou o Conselho Municipal de Assistência Social.

O Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, faço saber que o povo do município de Santo Antônio do Itambé – MG, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei;

Art. 1º - Os incisos Iº e IIº do Art. 3º da lei 110/97, passará a ter as seguintes redações:

Inciso Iº - 05 (cinco) representante governamentais sendo:

- 01 (um) representante do departamento municipal de educação;
- 01 (um) representante do departamento municipal de finanças;
- 01 (um) representante do departamento municipal de assistência e desenvolvimento social;
- 01 (um) representante do departamento municipal de saúde;
- 01 (um) representante da divisão de esportes, cultura e lazer;

Inciso IIº - 05 (cinco) representantes das entidades não governamentais sendo:

- 01 (um) representante dos conselhos de Pastorais;
- 01 (um) representante de instituição de assistência ao deficiente;
- 01 (um) representante dos trabalhadores rurais do município de Sto. Ant. do Itambé;
- 01 (um) representante de instituições de assistência a criança e adolescente;
- 01 (um) representante das associações comunitárias.

Art. 2º - Acrescenta ao Art. 3º o §4º com a seguinte redação:

§4º - "O presidente, Vice-Presidente, Secretário, Vice-Secretário serão eleitos por seus pares, na primeira reunião do Conselho".

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se inalteradas as demais disposições constantes da lei nº 110/97

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé, 03 de maio de 2005.

  
JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NETO  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL  
- DE -

SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

Aprovado em 05/05/2005

Votação com - 8 - votos.

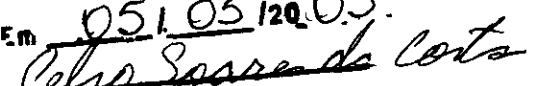
  
PRESIDENTE

Santo Antônio do Itambé 05/05/05

APROVADO

A Sanção

Em 05/05/2005

  
Vereador Presidente

"SANÇÃO"

Sanciono a presente proposição de Lei  
sob o nº 228/2005

Em 05/05/2005

  
Prefeito Municipal

Aprovado 3º Discussão e votação

Votos à favor - 8 - Votos contra - 0 -

Em 05/05/2005



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé**  
**Estado de Minas Gerais**

Projeto de Lei Nº: 014/2005.

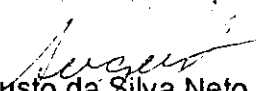
Data: 16/05/05.

Dispõe sobre a alteração do artigo 15 do projeto de Lei nº 07/2005, transformado em lei sob nº 226/05 em 04-05-05.

Artigo 1º - Altera o art 15 do projeto de lei nº 07/2005, transformado em lei sob o nº 226/05 em 04-05-05, que passará a ter a seguinte redação:

Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 112/97, e os artigos 199, 200 e 201 da lei nº 212/2004.

Santo Antônio do Itambé, 06 de maio de 2005.

  
José Augusto da Silva Neto  
Prefeito Municipal

**APROVADO**

A Sanção

Em 07/06/2005


  
Vereador Presidente

CÂMARA MUNICIPAL  
- DE -

SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

Aprovado em 07/06/2005

Votação com 7 votos.

  
PRESIDENTE

Santo Antônio do Itambé 07/06/05

Aprovado 3ª Discussão e votação

Votos à favor 7 Votos contra -1-

Em 07/06/2005

**"SANÇÃO"**

Sanciono a presente proposição de Lei  
sob o nº 231/2005

Em 08/06/2005



# Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei 015 / 2005

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2006 e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBE - MG

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para 2006, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI - as disposições gerais.

## CAPÍTULO I

### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Constituem prioridades e metas da administração pública municipal a serem priorizadas na proposta orçamentária para 2006, em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2006, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, as metas fiscais determinadas no quadro H:

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

# Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

CEP. 39.100-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme, a seguir, discriminados:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – juros e encargos da dívida;
- III – outras despesas correntes;
- IV – investimentos;
- V – *inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição;* e
- VI – amortização da dívida.

Art. 5º O orçamento compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos, Autarquias, inclusive especiais, e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 6º A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I – à concessão de subvenções econômicas;
- II – ao pagamento de precatórios judiciais, e
- III – as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 7º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, e a respectiva lei, será constituído de:

- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexo do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV – discriminação da legislação da receita.



# Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;

II – evolução da despesa segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III – resumo das receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

IV – resumo das despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

V – receita e despesa, do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI – receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII – despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;

VIII – despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

IX – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I – resumo da política econômica e social do Governo;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

**Art. 8º** O Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 30 de agosto de 2005, sua respectiva proposta orçamentária, através de ofício, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

**Art. 9º** Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

## CAPÍTULO III

### DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES





# Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## Seção I Das Diretrizes Gerais

**Art. 10.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2006 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Serão divulgados na Internet, ao menos:

I – pelo Poder Executivo, informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária.

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;

**Art. 11.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2006 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário.

**Art. 12.** O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2005-2008, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

**Art. 13.** O Poder Legislativo terá como limites das despesas correntes e de capital em 2006, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais determinadas pela Emenda 25, de 14 de fevereiro de 2000.

**Art. 14.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 15.** Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

**Art. 16.** Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o inciso II do caput do art. 35 desta Lei.



# Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 17.** Não poderão ser destinados recursos para atender às despesas com:

I – sindicatos, clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

**Art. 18.** Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito aprovadas pelo Poder Legislativo.

**Art. 19.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II – sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

IV – sejam declaradas de utilidade pública pelo Município.

§ 1ª Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2004 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2ª É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

**Art. 20.** É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios e/ou contribuições" para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II – cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

IV – Associações microrregionais;

V – Consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

VI – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.



# Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, revendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

**Art. 21.** A execução das ações de que tratam os arts. 19 e 20 fica condicionada à autorização específica exigida pelo *caput* do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 22.** A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, cinco por cento da receita corrente líquida.

*Parágrafo Único - A reserva de contingência destina-se ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos e para a abertura de créditos adicionais.*

**Art. 23.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º Os créditos adicionais aprovados pelo Poder Legislativo serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 24.** O Poder Executivo fará publicar até 31 de agosto de 2005, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

**Art. 25.** Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de 2004, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos federais.

**Art. 26.** Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por Poder e órgão, previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme previsto no § 2º do art. 59 da citada Lei Complementar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre ou semestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.



# Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 27.** No exercício de 2006, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I – existirem cargos vagos a preencher;
- II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa,
- III – for observado o limite previsto na Lei Complementar n.º 101, de 2000.

**Art. 28.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, constantes de anexo específico do projeto de lei orçamentária, observado o disposto no art. 20 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

**Art. 29.** No exercício de 2006, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento do limite referido no art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, exceto nos casos previstos na lei orgânica do município, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Art. 30.** O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

**Parágrafo único.** Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I – sejam assessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

## **CAPÍTULO V** **DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR**

**Art. 31 -** Somente poderão ser inscritas em “Restos a Pagar” as despesas efetivamente realizadas.

§ 1º Considera-se efetivamente realizada a despesa em que o bem tenha sido entregue ou o serviço tenha sido executado.

§ 2º Os saldos de dotações referentes às despesas não realizadas deverão ser anulados.



# Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Havendo interesse da Administração, as despesas mencionadas no parágrafo anterior poderão ser empenhadas, até o montante dos saldos anulados, à conta do orçamento do exercício seguinte, observada a mesma classificação orçamentária.

§ 4º Os órgãos de contabilidade analítica anularão os saldos de empenhos que não se enquadrem no disposto neste artigo, quando as anulações não houverem sido efetivadas pelo ordenador de despesas.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 32.** A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Parágrafo único.** Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

**Art. 33.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 34.** O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

**Art. 35.** Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e do previsto no art. 11 desta Lei, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais" e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do *caput*, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

**Art. 36.** Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

**Art. 37.** Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros, conterá obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.



# Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 38.** Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 162 da Constituição;

**Art. 39.** Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres;

II – no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

**Art. 40.** Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2006, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário.

§ 1º Os atos de que trata o *caput* conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Tesouro Municipal e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.

§ 2º No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput* e os que o modificarem conterão:

I – metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

§ 3º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo, terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

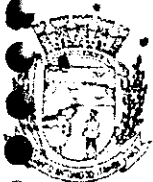
**Art. 41.** Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo a data, improrrogável, de 10 de dezembro.

**Art. 42.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades, e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

**Art. 43.** Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido com autógrafos pelo Presidente da Câmara até 31 de dezembro de 2005, para sanção do Prefeito Municipal, a programação dele constante poderá ser executada até o limite de um doze avos de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

**Art. 44.** As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.



# Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 45.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o *caput* deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada.

**Art. 46.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 47.** Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite estabelecido no artigo 24, incisos I e II da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

**Art. 48.** As transferências de recursos do Município, consignados na Lei Orçamentária anual a União, Estados e aos Municípios a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas mediante convênio, acordo ou instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

**Art. 49.** Fica o Município autorizado a contribuir para a criação de despesas de competência de outros entes da federação, desde que, haja previsão na lei orçamentária anual e convenio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres.

**Art. 50.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Santo Antonio do Itambe - MG, 08 de abril de 2005.

*Augusto*  
JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NETO  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL  
- DE -  
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

Aprovado em 21/ Junho/ 2005

Votação com - 8 - votos.

*Carlos Soares da Costa*  
PRESIDENTE

Santo Antônio do Itambé 21/06/05

Aprovado 3º Discussão e votação

Votos à favor - 8 - Votos contra - 0 -

Em 21/06/2005

*Carlos Soares da Costa*  
Vereador Presidente

APROVADO

A Sanção

Em 21/06/2005

*Carlos Soares da Costa*

Vereador Presidente

"SANÇÃO"

Sanciono a presente proposição de Lei

sob o nº 232/2005

Em 23/06/2005



# Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBE

METAS FISCAIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

QUADRO J

## DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS

Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso II da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

A meta de superávit primário do Governo Municipal proposta para 2006 é de 0% da Receita Corrente Líquida, apurada com data base em dezembro de 2004.

Para os anos 2007 e 2008 foram mantidas as mesmas premissas, podendo ser revistas em função das diversas variáveis que as determinam.

A Dívida Pública demonstrada no anexo está consubstanciada na posição projetada para o encerramento do Balanço Patrimonial de 2004.

Em relação aos níveis projetados de receitas e despesa consideramos uma alteração na composição da Receita a saber:

RECEITA PROJETADA		
	2004	2005
Receitas Correntes	3.659.000,00	3.953.000,00
Receitas de Capital	241.000,00	415.000,00
Total	3.900.000,00	4.368.000,00

O aumento da Receita Corrente de 2005 para 2006 mantém uma expectativa real de crescimento de crescimento da ordem de 12%.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

RUA SANTO ANTÔNIO, 64 - A - CENTRO  
CEP 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº: 016/2005

DATA: 05/10/05

Autoriza o Município de Santo Antônio do Itambé -MG a celebrar convênio com o Estado de Minas Gerais, com objetivo de ingressar e participar do Programa Máquinas para o Desenvolvimento e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, no uso de sua atribuição que lhe confere o Art. 25º, inciso XV da Lei Orgânica Municipal de Santo Antônio do Itambé - MG, com fundamento na Lei Estadual nº 15695, de 21 de julho de 2005.

DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei autoriza o Município de Santo Antônio do Itambé a celebrar convênio com o Estado de Minas Gerais, com objetivo de ingressar e participar do Programa Máquinas para o Desenvolvimento, e dá outras providências;

Art. 2º - Fica o Município de Santo Antônio do Itambé autorizado a celebrar convênio com o Estado de Minas Gerais, com objetivo de ingressar e participar do Programa Máquinas para o Desenvolvimento, instituído pela Lei Estadual nº 15695, de 21 de julho de 2005.


Art. 3º - Fica o Município de Santo Antônio do Itambé autorizado a permitir que o Estado de Minas Gerais retenha, mensalmente, nas parcelas das quotas-partes de recursos que deve ao Município, relativos ao repasse obrigatório de receitas tributárias, o montante de até 200.000,00 (Duzentos mil reais), a título de contrapartida financeira, em favor do Fundo Máquinas para o Desenvolvimento.

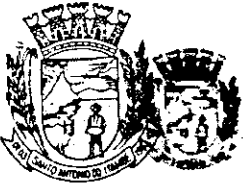
§ 1º - Fica o Município de Santo Antônio do Itambé autorizado a tomar todas as providências viabilizadoras do cumprimento da obrigação mensal prevista no caput, incluindo abertura de crédito orçamentário suplementar.

§ 2º - A obrigação prevista no caput integrará as leis orçamentárias a que se refere o art. 165 da Constituição Federal, para que haja racionalização de custos e atendimento às necessidades do Município.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, 05 de outubro de 2005.

  
JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NETO  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

## Projeto de Lei Nº 019/2005

Autoriza o Executivo municipal firmar convênio com a Universidade Federal dos Vales Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

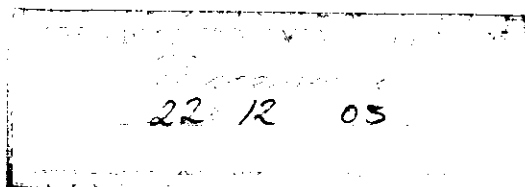
Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a realizar convênio com a UFVJM – Universidade Federal dos Vales de Jequitinhonha e Mucuri, para implantação e funcionamento em nosso Município, Estágios Supervisionados com alunos do curso de ciências da saúde, agrárias e humanas, conforme condições a serem estipuladas no respectivo instrumento de convênio.


Art. 2º - As despesas com o convenio serão suportadas por dotação específica a ser consignada no convênio a ser assinado, bem como sua publicação no órgão oficial do Estado.

Revogam-se as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé, 15 de dezembro de 2005.

  
José Augusto da Silva Neto  
Prefeito Municipal



  
Ivete Mourão dos Santos  
CPF: 171.182.178-08  
DIRETOR DEPARTAMENTO DE